



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 29/2019 – Altera o art. 1º e a ementa da Lei Municipal nº 3.426, de 16 de novembro de 2015, e dá outras providências.

Autoria: Frederico Henrique Cota Alves

Relatório

No dia 13 de agosto de dois mil e dezenove, na Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação para examinar o **Projeto de Lei 29/2019**.

Estavam presentes os Vereadores Aziz José Ferreira (Presidente), Geraldo da Cruz Alves Andrade (Vice-Presidente), Leonardo Pereira Ribeiro (Relator).

Conforme a justificativa do autor:

O projeto de Lei ora apresentado está alicerçado em dois princípios constitucionais primordiais para Administração Pública: moralidade e impessoalidade. A proposição tem por finalidade evitar a exploração de estratégias eleitoreiras por parte de agentes políticos que visam a sua promoção pessoal em detrimento da eficiente aplicação dos recursos públicos.

Ocorre inúmeras obras que, após cerimônias festivas ou solenes para a sua “inauguração”, não atendem às condições mínimas de serem implantadas ou mesmo não cumprem com as finalidades para as quais foram realizadas.

Diante disso, torna-se necessário o estabelecimento de regras que proíbam o lançamento de pedra fundamental de obras públicas que não estejam devidamente completas ou que não atendam ao fim a que se destinam. Nesse sentido, esta proposta coíbe estratégias eleitoreiras, permitindo a inauguração somente de obras que realmente possam ser imediatamente usufruídas pela sociedade.

Fundamentação

Compete à Comissão de Justiça e Redação analisar as proposições quanto ao seu aspecto jurídico, constitucional, legal e regimental, bem como quanto a sua observância à técnica legislativa, conforme determina o art. 52 do Regimento Interno desta Casa, senão vejamos:

Art. 52 - As comissões permanentes e os respectivos campos temáticos ou áreas de atuação são os seguintes:

I - Comissão de Justiça e Redação:

- a) aspecto constitucional, legal, regimental e jurídico dos projetos;
- b) nome de próprios públicos, utilidade pública, homenagens e datas comemorativa;
- c) observância da técnica legislativa das proposições, dando-lhes a redação final.

Vejamos excertos do parecer do Assessor Jurídico, Dr. Ronaldo César Moreira Gonçalves:

3. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12, onde se lê:

Art. 12. A alteração de lei será feita mediante:

- I - atribuição e nova redação e dispositivo;**
- II – acréscimo de dispositivo;**
- III – revogação de dispositivo.**

Projeto de Lei 29/2019

Página 1 de 2



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



5. Nota-se que o Projeto de Lei em comendo enquadra-se à hipótese prevista no inciso I do art. 12 do referido diploma legal, alterando a redação da ementa e do art. 1º da Lei Municipal nº 3.426/15

Conclusão

Voto do Relator ao Projeto de Lei 29/2019:

Favorável, uma vez que atende aos requisitos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e quanto à técnica legislativa.

Leonardo Pereira Ribeiro
Relator

Voto do Vice-Presidente:

Favorável ao Projeto.

Voto do Presidente:

Favorável ao Projeto.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019.

Aziz José Ferreira
Presidente

Geraldo da Cruz Alves Andrade (Louro)
Vice-Presidente